



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020 Processo Licitatório n.º 00/12020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, CNPJ n.º 01.258.027/0001-41, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os itens 7.2.3 e 13.2 inciso IX, do edital. Alega que a exigência de visita técnica é indevida e contraria o artigo 30, inciso III da Lei no. 8.666/93, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão no. 906/2012. Alega também que tal exigência privilegia empresas que atuam na região. Afirmar também a existência de imprevisibilidade da contratação, uma vez que elementos objetivos para a formulação da proposta não foram previstos para diversos itens, tais como a falta de previsão, no modelo de proposta, da customização do sistema licitado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) A retificação do item 7.2.3 do Edital;
- b) A modificação do objeto ou a anulação completa do processo licitatório;
- c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o decreto 3555/00, em seu artigo 12, dispõe:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Câmara Municipal, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, entende-se que as razões alegadas pela empresa merecem prosperar. De fato, a exigência de visita técnica contraria a lei 8666, bem como os julgados do Tribunal de Contas da União.
7. Além disso, a falta do item relativo a customização no modelo de proposta, inviabiliza a quantificação do item.
8. Outrossim, cabe ressaltar que, devido aos orçamentos que compuseram a referida licitação não terem trazido a previsão de customização, torna-se necessária a anulação do certame, tendo em vista que os preços que compõem o processo licitatório não refletem a realidade do mercado.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, CNPJ n° 01.258.027/0001-41, para, no mérito, dar PROVIMENTO AOS TERMOS IMPUGNADOS, nos termos da legislação pertinente, encaminhando a presente licitação para autoridade máxima da Câmara Municipal para que proceda a anulação e posterior realização de novo certame.

Sant'Ana do Livramento, 24 de Julho de 2020.

Emerson Davi Escobar Vieira

Pregoeiro